



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1197910 - SP (2017/0263868-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S) - DF034163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO CARREGAMENTO DO SINAL DA RECORRIDA NO PACOTE BÁSICO DE CANAIS DA OPERADORA DE TV POR ASSINATURA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que "*a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto*". Precedentes. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, concluiu que não há prejudicialidade externa apta a suspender o presente processo, pois "*não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, IV do Código de Processo Civil*" e, ainda, "*não há como se considerar que a sentença de mérito desta ação depende do julgamento da outra causa*". A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1197910 - SP (2017/0263868-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
AGRAVADO : SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S) - DF034163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO CARREGAMENTO DO SINAL DA RECORRIDA NO PACOTE BÁSICO DE CANAIS DA OPERADORA DE TV POR ASSINATURA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que "*a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto*". Precedentes. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, concluiu que não há prejudicialidade externa apta a suspender o presente processo, pois "*não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, IV do Código de Processo Civil*" e, ainda, "*não há como se considerar que a sentença de mérito desta ação depende do julgamento da outra causa*". A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices processuais entendidos na decisão agravada e, ainda, reitera toda a matéria de mérito tratada no recurso especial.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão monocrática, para que seja provido o recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (fls. 969-972).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas à prejudicialidade externa e à negativa de suspensão do processo, bem como as "*diretamente relacionadas à obrigatoriedade ou não de a SKY BRASIL transmitir o canal da PANTANAL na grade de canais que compõem os planos e pacotes de TV por assinatura comercializados pela SKY BRASIL*", conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

"Afasto, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença em virtude da não suspensão do processo por prejudicialidade heterotópica ou externa.

Isto porque não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, IV do Código de Processo Civil.

De fato, ainda que se considere que a futura decisão a ser proferida na ação que a ora requerida move em face da Anatel possa, de alguma maneira, influenciar na relação existente entre as partes desta demanda, a verdade é que não há como se considerar que a sentença de mérito desta ação depende do julgamento da outra causa.

Mesmo porque, conforme se observa a fls. 731/742, magistrado da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela ora demandada naquela ação, de modo que os atos e regulamentos expedidos pela agência reguladora, pelo menos até segunda ordem, permanecem válidos e devem ser cumpridos.

(...)

E, com relação à matéria de fundo, a sentença de primeiro grau merece apenas pequeno reparo.

A requerida é uma empresa de TV por assinatura, prestadora de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nos termos da lei 12.485/2011.

O art. 32 do referido diploma legal dispõe acerca do dever de carregamento de canais, mais conhecido pela expressão inglesa must carry, por meio do

qual as TVs por assinatura devem distribuir, gratuitamente, canais considerados relevantes e úteis do ponto de vista da diversidade cultural e das fontes de informação:

(...)

No mesmo sentido, a Resolução Anatel nº 581/2012, que aprovou o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), traz, em seu art. 52, previsão semelhante àquela constante no art. 32 da lei 12.485/2011:

(...)

É certo, por outro lado, que os §§ 7º e 8º do art. 32 da lei 12.485/2011 preveem hipóteses em que esta obrigatoriedade de transmissão dos canais considerados must carry poderá ser mitigada:

(...)

E o § 2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 traz a seguinte regra para a hipótese de inviabilidade técnica e econômica de carregamento de canais:

(...)

Como se vê, o art. 52, § 2º da Resolução Anatel nº 581/2012 dispõe que, carregado um canal de um grupo com certas qualidades essenciais e mínimas, deve-se, por questão de isonomia, carregar os demais canais deste mesmo grupo.

E, a fim de estabelecer previamente quais os conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens que atendem aos critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012, foi editado o Ato nº 5.607/2012, no qual consta, dentre outras, a empresa Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda., autora desta demanda (fls. 68/69).

A requerida, amparando-se na alegação de impossibilidade técnica e inviabilidade econômica, pleiteou, perante a agência reguladora, a dispensa do carregamento dos canais considerados must carry (fls. 73/78). Referido pedido foi acolhido apenas em parte, nos seguintes termos (grifos nossos - fl. 232):

(...)

Como se vê, a agência reguladora decidiu que a ora requerida deve observar o disposto no art. 52, § 2º da Resolução Anatel nº 581/2012 e, conseqüentemente, deve carregar ao menos um canal de Geradora de cada um dos conjuntos de estações de que trata o Ato nº 5.607/2012, dentre eles, o canal da requerente.

Parece claro, portanto, que existindo decisão da Anatel acerca do pedido de dispensa de carregamento dos canais obrigatórios, com ordem expressa no sentido de que ao menos um canal de Geradora de cada um dos conjuntos de estações de que trata o Ato nº 5.607/2012 devem ser, obrigatoriamente carregados (como é o caso do canal da demandante), não há como a requerida se furtar ao seu cumprimento.

É irrelevante, para este feito, discutir se a requerente tem ou não credenciamento perante a Ancine, se os critérios estabelecidos no art. 52, § 2º da Resolução 581/2012 são ou não válidos, ou, ainda, se o Ato 5.607/2012 possui ou não respaldo legal.

Isto porque, como visto, a agência reguladora já decidiu pela obrigatoriedade da requerida em transmitir o canal da requerente, sendo certo que a autora pretende, apenas, que a ré cumpra as determinações da Anatel (as quais, até segunda ordem, são válidas e devem ser respeitadas). Não constitui objeto desta demanda a análise do mérito dos atos e regulamentos expedidos pela agência reguladora e nem se foi correta ou não a classificação da requerente como um canal de distribuição obrigatória.

Ora, se a requerida discorda da classificação da autora como um canal must carry, ou, ainda, se entende que a Resolução Anatel 581/2012 e o Ato

5.607/2012 trazem disposições inválidas ou ilegais, deve mover ação própria para discutir isso (como, aliás, ocorre em parte no processo em trâmite perante a Justiça Federal).

Correta, portanto, a sentença de primeiro grau, que determinou que a ré promova a transmissão do canal da requerente em sua grade de programação. É evidente, contudo, que esta ordem somente persistirá enquanto a requerida estiver obrigada a transmitir os canais must carry, ou enquanto a requerente for considerada um canal de distribuição obrigatória. Tais fatores, no entanto, não podem, por ora, serem considerados, pois tratam-se de eventos futuros e incertos, que deverão ser discutidos no momento oportuno, se vierem a acontecer." (fls. 817-827)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, realmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, por deficiência de fundamentação, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, de modo que adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.009.408/AM, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 3/4/2023; AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.963.364/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/3/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.040.618/RJ, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp n. 1.896.188/AM, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 16/3/2023.

Quanto ao afastamento da preliminar de nulidade da sentença em virtude da não suspensão do processo por prejudicialidade externa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a prejudicialidade externa somente ocorre quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, o que não se verifica na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA REIVINDICATÓRIA DETERMINADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL AO PROVER AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO FEITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO

*AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA.*

1. Suspensão do processo quando a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC). (...)

*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no AREsp n. 488.957/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI** QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 11/6/2015)*

Ainda, o entendimento jurisprudencial do STJ é de que "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto".

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de suspensão do processo e pelo descumprimento da obrigação de carregamento gratuito de canal de programação de distribuição obrigatória. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A existência de prejudicialidade externa de outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 984.373/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÃO MANTIDA. (...)

*4. "A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução" (AgInt no AREsp n. 1.936.471/SC, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).*

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.062.290/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 31/10/2023)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...)

2. A paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. (...)

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.287.784/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão do processo. Precedentes. (...).

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 2.144.719/MT, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 20/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONCLUSÃO FUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. (...)

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp n. 2.026.519/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, DJe de 14/6/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, "A", E § 4º, DO CPC/15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM CONCRETO. RETOMADA DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO E RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. (...)

4. Prejudicialidade Externa. Dispõe o Código de Processo Civil que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, "a"). No mesmo sentido, se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal (art. 315).

5. Precedentes desta Corte no sentido de que "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto". (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para determinar que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão sobre a questão prejudicial no Juízo Criminal, sem prejuízo

de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto."
(REsp n. 2.039.989/MG, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**,
TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA INDÍGENA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO APENAS NA OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão da ação originária até a decisão final no processo de demarcação de terra indígena. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo.

II - O art. 313, V, a, do CPC/2015 dispõe acerca da suspensão do processo quando seu julgamento "depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

III - O fundamento da suspensão do processo diante da relação de prejudicialidade consiste, principalmente, em evitar decisão contraditórias. (...)

VIII - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.941.095/DF, Relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022)

"DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. OPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe "ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico" (REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe de 14/04/2011). (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SUMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução. Precedentes. (...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.936.471/SC, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do

Superior Tribunal de Justiça.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, concluiu que não há prejudicialidade externa apta a suspender o presente processo, pois "*não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, IV do Código de Processo Civil*" e, ainda, "*não há como se considerar que a sentença de mérito desta ação depende do julgamento da outra causa*".

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ainda do acórdão acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: **(a)** a Anatel já decidiu pela obrigatoriedade da requerida em transmitir o canal da agravada, sendo que a autora pretende, apenas, que a ré cumpra as determinações da Anatel; e **(b)** a ordem de transmissão do canal da agravada persistirá enquanto a recorrente for obrigada a transmitir canais *must carry*, ou a recorrida for considerada um canal de distribuição obrigatória, o que não pode ser desatendido por ora, pois a alteração destes fatores depende de eventos futuros e incertos.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Por fim, como asseverado no *decisum* impugnado, quanto à alegada violação dos arts. 283 e 396 do CPC/73 e às teses referentes à: **(i)** necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; e **(ii)** obrigação de a parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, de modo que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, nem sequer implicitamente, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior admite o prequestionamento implícito quando a questão objeto de recurso é tratada no acórdão recorrido ainda que sem a explicitação dos dispositivos violados. Todavia, no caso em apreço, o Sodalício Estadual não se manifestou sobre a matéria dos artigos indigitados, já que não emitiu nenhum juízo de valor sobre a alegada ofensa aos dispositivos em questão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.197.910 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0263868-7

Número de Origem:

00224247920138260002 20150000480982 20150000719428 224247920138260002

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

AGRAVADO : SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S) - DF034163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

AGRAVADO : SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ E OUTRO(S) - DF034163

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024